

Advogado — Doutora Maria Cristina Paixão Cortes
2.ª REGIAO

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

E, agora, apresentado recurso extraordinário sob a alegação de ter ocorrido atrito com os artigos 110 e 153, § 2.º, da Constituição Federal. Afirma-se, ainda, que o apelo extremo tem apoio na alínea "d" do permissivo constitucional, trazendo à colação jurisprudência da Suprema Corte.

A complementação da aposentadoria, no caso, não passa de decorrência residual das cláusulas do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, por força do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

TST — RR — 1.730-76

(Ac. TP — 45-78)

Medida inócua, portanto, seria o trancamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — RR 1.123-77

(c. TP — 654-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Advogada — Doutora Milza D'Assunção Guidi

Recorridos — Nilce Alves da Silva e outros

Advogado — Doutor Carlos Arnaldo Selva

1.ª REGIAO

Despacho

A Recorrente, apolando-se no disposto no § 1.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei número 369, de 1968, contratou, a título precário, várias pessoas que seriam sumariamente dispensadas ao término dos trabalhos censitários.

Em maio de 1974, findos os trabalhos censitários, a Recorrente selecionou algumas das pessoas admitidas a título precário, contratou-as pela CLT, e assinou suas carteiras. Negou-se, entretanto, a reconhecer o tempo de serviço anterior.

Daí a apresentação da reclamatória que originou o presente processo.

Desde o início, a Recorrente argui a incompetência da Justiça do Trabalho, alegando existir interesse a União Federal.

Tal arguição foi rejeitada em todas as instâncias.

E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 110 e 125, inciso I, da Constituição Federal.

Não há qualquer interesse da União Federal em jogo. Tal interesse esgotou-se quando os Recorridos terminaram as tarefas censitárias. A contratação destes, pela Recorrente, correu única e exclusivamente por sua conta e risco, sem a menor interferência ou responsabilidade da União Federal.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.327-77

(Ac. TP — 655-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorrido — Silvio Godinho Carneiro

Advogado — Doutor Carlos Arnaldo Selva

1.ª REGIAO

Despacho

A Justiça do Trabalho reconheceu sua competência para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, prevista em norma regulamentar da Recorrente.

E' apresentado recurso extraordinário sob a alegação de ter ocorrido atrito com os artigos 110 e 153, § 2.º, da Constituição Federal. Afirma-se, ainda, que o apelo extremo tem apoio na alínea "d" do permissivo constitucional, trazendo à colação jurisprudência da Suprema Corte.

A complementação da aposentadoria, no caso, não passa de decorrência residual das cláusulas do contrato de trabalho. Daí ser manifesta competência desta Justiça Especializada, por força do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna.

E' de se reconhecer, entretanto, que assim não tem decidido a Suprema Corte, cuja jurisprudência já se tornou pacífica no sentido de que, nos casos idênticos ao presente, falece competência a esta Justiça para dirimir a lide (v. g.: RE 87.664, *Diário da Justiça* de 14 de março de 1978, pág. 2.348).

Consequentemente, indeferir-se o recurso será medida inócua, pois o mesmo acabaria subindo a Pretório Excelso.

Em vista do exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.383-77

(Ac. TP — 656-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Adelina Braido Siqueira e outras

Advogado — Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado — Doutora Maria Cristina Paixão Cortes

2.ª REGIAO

Despacho

As Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de pensão em decorrência de cláusula do contrato de trabalho, de seus falecidos pais ou maridos.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

E, agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, face ao disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.141-77

(Ac. TP — 667-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorridos — Raul Agostinho da Silva e outros — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

1.ª REGIAO

Despacho

A Justiça do Trabalho reconheceu sua competência para apreciar pedido de

complementação de aposentadoria, prevista em norma regulamentar da Recorrente.

E' apresentado recurso extraordinário sob a alegação de ter ocorrido atrito com os artigos 110 e 153, § 2.º, da Constituição Federal. Afirma-se, ainda, que o apelo extremo tem apoio na alínea "d" do permissivo constitucional, trazendo à colação jurisprudência da Suprema Corte.

A complementação da aposentadoria, no caso, não passa de decorrência residual das cláusulas do contrato de trabalho. Daí ser manifesta competência desta Justiça Especializada, por força do disposto no art. 142, *caput*, da Carta Magna.

E' de se reconhecer, entretanto, que assim não tem decidido a Suprema Corte, cuja jurisprudência já se tornou pacífica no sentido de que, nos casos idênticos ao presente, falece competência a esta Justiça para dirimir a lide (v. v.: RE 87.664, D. J. 14 de março de 1978, página 2.348).

Consequentemente, indeferir-se o recurso será medida inócua, pois o mesmo acabaria subindo a Pretório Excelso.

Em vista do exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.161-77

(Ac. TP — 669-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Rocell — Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido — Armando José Amador — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

4.ª REGIAO

Despacho

Neste Tribunal decidiu-se que, sendo o fornecimento de transporte, pelo empregado, condição necessária a prestação de serviço, o tempo de percurso deve ser considerado como estando o empregado à disposição da empresa (fls. 50).

E' interposto recurso extraordinário alegando-se violação dos artigos 153, § 2.º, "b"; 142 e seu § 1.º, e 165, VI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não se atrita, nem de leve, com qualquer dos dispositivos constitucionais mencionados.

O areo deste Tribunal limita-se, única e exclusivamente, a dar boa aplicação e a interposição ao artigo 4.º, da CLT, que ordena seja considerado tempo de serviço o período no qual o empregado fique à disposição do empregador.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.232-76

(Ac. TP — 52-68)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Pedro dos Santos 1.º e outros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — Advogado — Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

TRIBUNAL PLENO

40ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 4 de setembro de 1978 (segunda-feira) às 13:00 horas

PROCESSO RO-DC-73/78 - 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc.Reg.do Trab.da 1a.Região,Sind.Nac.dos Editores de Livros e Sind.dos Jornalistas Profissionais do Mun.RJ e Os mesmos e Sind.das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Mun. do Rio de Janeiro.

Advogados: Drs. Carlos A.C.de Fraga,Mário Cálcia,Carlos A.F.de Souza e Celso Bruno.

PROCESSO RO-DC-98/78 - 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

2.ª REGIAO

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

E, agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. — Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofre violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 6.983-78

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DO RR — 5.040-76

Agravante — João Manoel da Silva — Advogado — Dr. Rubem José da Silva

Agravado — Fazenda Nacional (Acervo da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus)

Advogado — Dr. Antonio de Pádua Ribeiro — Procurador da República

2.ª REGIAO

Despacho

Decreto a deserção do recurso, tendo em vista que, conforme está certificada a fls. 25, não foram pagas as custas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 4.137-78

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RO-AR-494-76

Agravantes — Benedito Vicente e Silvio Grasini Vicente — Advogado — Dr. Sid M. Riedel de Figueiredo

Agravado — Roberto H. Gusmão (Fazenda Santa Ignácia) — Advogado — Dr. Cassio Mesquita Barros Junior

2.ª REGIAO

Despacho

Decreto a deserção do recurso, tendo em vista que, conforme está certificado a fls. 19, não foram pagas as custas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

Interessados: Proc.Reg.do Trab.da 1ª Região,Sind.dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis e Fed. Nacional de Hotéis e Similares.

Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Eonio Teixeira Campello e Fernando C.M.Abetheira.

PROCESSO RO-DC-102/78 - 6ª Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e Diário de Pernambuco e Outros.

Advogados: Drs. Airton José Bezerra Vasconcelos e Jairo Victor da Silva.

PROCESSO RO-DC-117/78 - 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc.Reg.do Trabalho da 1ª Região, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaboraí e Sind. Rural de Itaboraí.

Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nilson Marques.

PROCESSO RO-DC-118/78 - 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc.Reg.do Trab.da 1ª Região e Sind.das Empresas de Transp.Rodov.do Estado do RJ e Os mesmos e Sind.dos Cond.de Veículos Rodov.e Trabs. em Transp.Urbanos de Passageiros de Campos.

Advogados: Drs.Carlos A.C.de Fraga,Mauro S.Ribeiro e Arnaldo Maldonado.

Processo n.º RO-DC-127/78 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc.Reg.da Justiça do Trab.da 2ª Região,Confed.Nacional dos Trabs.na Ind.e Fed.das Inds.do Est.de São Paulo e Outro.

Advogados: Dr. Paulo Chagas Felisberto

Dr. Alino da Costa Monteiro e Loretta M.V.Muselli

Processo n.º RO-DC-181/78 - 1ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc.Reg.do Trab.da 1ª Região,Sind.dos Empregs.em Ent.Cult,Recreat de Assist.Social,de Orient.e Form.Profis.do Mun.do RJ e Serviço Nac.de Aprendizagem Industrial.

Advogados: Dr. Carlos A.C.de Fraga

Dr. Alino da Costa Monteiro e José Maria Magalhães Mangia

Processo n.º RO-DC-175/78 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Juiz Wagner Giglio

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: PROC.Reg.da Justiça do Trab.da 2ª Região,Sind.dos Trabs.nas Inds. da Construção e do Mobil.de S.Caetano do Sul e S/A Tubos Brasilit.

Advogados: Dr. Paulo Chagas Felisberto

Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º RO-MS-152/78 - 3ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Interessados: Antonio Expedito do Nascimento

Advogados: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto

Processo n.º RO-MS-255/78 - 4ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Interessados: Ruy Chaves S/A - Indústria e Comércio

Advogados: Dr. Adalberto Alexandre Snel

Processo n.º E-RR-304/76 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 1ª Turma

Interessados: Alfredo Lepore e Banco do Estado de Minas Gerais S/A.

Advogados: Dr. José Tórres das Neves

Dr. Wilson Gallego Cuquejo

Processo n.º E-RR-987/76 - 1ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 2ª Turma

Interessados: Banco do Brasil S/A e José Wellikson.

Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade

Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º E-RR-1017/76 - 4ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 3ª Turma

Interessados: João Vieira de Araújo e Banco Sul Brasileiro S/A.

Advogados: Dr. José Tórres das Neves

Dr. Paulo José da Rocha e José Alberto Couto Maciel

Processo n.º E-RR-1204/76 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 3ª Turma

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Primo José Conde.

Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro

Dr. Sebastião Lázaro Balbo

Processo n.º E-RR-1269/76 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 3ª Turma

Interessados: Napoleão Augusto da Costa e Banco Nacional S/A.

Advogados: Dr. José Tórres das Neves

Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Processo n.º E-RR-2078/75 -

Relator: Ex.º Sr. Ministro Souza Moura

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 2ª Turma

Interessados: S/A Magalhães Comércio e Indústria e Fernando Cesar Cabussu.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro

Dr. Josaphat Marinho

Processo n.º E-RR-2625/75 -

Relator: Ex.º Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 1ª Turma

Interessados: Artur Dubeux Neto e Sociedade Brasileira de Educação e Instrução.

Advogados: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Dr. Fernando Neves da Silva

Processo n.º E-RR-3397/75 - 3ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 3ª Turma

Interessados: Benjamin Antônio Corrêa e Fundação Serviços de Saúde Pública - Fundação SBSF.

Advogados: Dr. Ordélio Azevedo Sette

Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Processo n.º E-RR-3039/75 - 4ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 3ª Turma

Interessados: Roberto Escobar Marques e Companhia Carris Porto Alegreense.

Advogados: Dr. Carlos Arnaldo Selva

Dr. Levone Engel

Processo n.º E-RR-4902/75 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Fernando Franco

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 2ª Turma

Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Maria Vieira Batista.

Advogados: Dr. Lizete Rosy Koerner Pinheiro

Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR-1239/76 - 4ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 3ª Turma

Interessados: Docelina de Souza e Raphael Bufrem & Cia. Ltda.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro

Dr. Manuel Pitermann

Processo n.º E-RR-1272/76 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 2ª Turma

Interessados: Alice Josefina de Araújo e SWIFT-ARMOUR S/A - Ind. e Comércio.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Dr. Antonio Augusto Fernandes

Processo n.º X E-RR-1290/76 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Espécie: Embargos opostos à dec. da Egr. 1ª Turma
Interessados: Cláudio Frassi e Joaquim Reis Laranjeira.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Maria Neves Cardoso Leite

Processo n.º E-RR-2772/76 - 6ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 3ª Turma

Interessados: José Ferreira Rebouças e Outros e Agência Marítima Ltda.

Advogados: Dr. Pedro Gordilho
Dr. João Barreto de Medeiros

Processo n.º E-RR-2828/76 - 2ª Região

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lima Teixeira

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Embargos opostos à decisão da Egr. 2ª Turma

Interessados: Rosemary Soares Lacerda Neme e Outras e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Raimundo Luiz Coelho Alencar

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1978.

HEGLEYR JOSÉ HORTA BARBOSA
Secretário do Tribunal

**SECRETARIA
DA PRIMEIRA TURMA
INTIMAÇÃO**

TST-9655-78 (AI-2629-77)
Agravante — Siderúrgica Dedini SA
Advogado — Dr. Noelir Cesta
Agravados — Jorge Pereira da Silva e outros

TST-9657-78 (RR-1255-77)
Agravante — M. Dedini S.A. — Metalúrgica
Advogado — Dr. Juracy Galvão Júnior
Agravado — João Augusto dos Santos

TST-9658-78 (AI-2588-77)
Agravante — M. Dedini S.A. — Metalúrgica
Advogado — Dr. Juracy Galvão Júnior

Agravados — Atílio da Cruz e outros
Os agravantes, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuar em no prazo de dez (10) dias o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

Agravo de Instrumento Para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 (dez), dias ao Agravado para contraminar

TST-5578-78 (RR-4932-78)
Agravante — Coca-Cola Refrescos S. A.

Agravado — Sérgio Lousada Neto
Ao Dr. Hugo Mósca

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 (dez) dias ao Recorrido para Contra-Arrazoar

RR-3807-76
Recorrente — O Estado do Paraná
Recorridos — Romeu Gomes de Miranda e outros
Advogado — Dr. Fernando de Oliveira Coutinho

Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal

Vista, ao Recorrido, por 5 (cinco) dias para impugnação
(Art. 543 — Código de Processo Civil)

AI-2637-77 — 9121-78
Recorrente — Construtora de Destilaria Dedini S.A.
Recorridos — Valmir Rodrigues dos Santos e outros
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-4021-77 J 9123-78
Recorrente — M. Dedini S.A.
Recorrido — Raul Coletti

Ao Dr. Célio Antônio de Aquino Ferraz — Procurador do Estado

RR-2971-77
Recorrente — O Estado do Paraná
Recorridos — Elizabeth Maria da Rosa Cunha e outros
Ao Dr. Rubens de Barros Brisolla
TST-AI-2339-77
(Ac. 1ª T. 274-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — M. Dedini S.A. — Metalúrgica
Advogado — Dr. Juracy Galvão Júnior
Recorridos — João Ruiz e outros
Advogado — Dr. Rubem José da Silva

2ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º XVII, "b"; 8º, parágrafo único, 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado nº 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado nº 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada, inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantém em sua forma vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofenderia a Constituição não têm o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado nº 52 atritaria com o disposto na Lei nº 605, de 1959. Esse pretendido atrito é 'nexistente'. A Lei nº 605, determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levados em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" como "horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado nº 52, e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58, parte final, e 59, da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Repouso remunerado. — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.77, "Diário da Justiça" de 3.3.78, página 969).

Indefiro o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

TST-AI-2574-77
(Ac. 1ª T. 3113-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.
Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido — José Luiz Vilela de La Vega

4ª REGIAO

Despacho

O acórdão regional (fls. 17-19) entendeu não provado o fato alegado para elidir a revella.

A revista (fls. 20-24) fundamentou-se na assertiva nuclear de que a Reclamada não recebeu a notificação inicial. O despacho denegatório (fls. 25) trancou a revista sob fundamento de que a decisão recorrida decidiu pela inexistência de prova capaz de elidir a revella.

Agravo (fls. 2-3) improvido pelo acórdão de fls. 36 por inviável a revista fundamentada no reexame da prova sobre o fato alegado para elidir a revella.

Recurso extraordinário às fls. 38-40, com base em violação aos parágrafos 2º, 4º, 15º e 38º, do artigo 153, da Constituição, argumentando a partir da premissa de que a Recorrente não recebeu a notificação inicial e, portanto, viável a revista.

Não houve ofensa ao artigo 896, da CLT, não cabendo fazer-se nem mesmo em ofensa indireta aos preceitos constitucionais invocados. Se a Recorrente recebeu ou não a notificação inicial é matéria de fato, soberanamente decidida nas instâncias ordinárias, vedado a este Tribunal reexaminar a prova sobre a questão, por força do citado dispositivo de consolidação às leis do trabalho.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1978. — João de Lima Teixeira — Ministro Vice-Presidente do exercício da Presidência.

TST-AI-2657-77
(Ac. 1ª T. 3053-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Construtora de Destilarias Dedini S.A.
Advogado — Dr. Juracy Galvão Júnior
Recorridos — Décio Zangerolamo e outros

Advogado — Dr. Rubem José da Silva.

2ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, "b"; 6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado nº 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado nº 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantém ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado nº 52 ofenderia a Constituição não têm o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado número 52, atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei nº 605, determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" como "horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais não vêm a integrar o salário contratual. Não há conseqüentemente a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei nº 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

I C M

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

DIVULGAÇÃO

Nº 1.081

PREÇO:

Cr\$ 0,35

Recentemente, ao apreciar caso análogo o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Repouso remunerado — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977. "Diário da Justiça" de 3.3.78, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.946-77
(Ac. 1.ª T. — 3.064-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — M. Med. no S.A. — Metalúrgica

Advogado — Doutor Juracy Galvão Junior

Recorridos — Francisco Paschoal Magliaro e outros

Advogado — Dr. Rubem José da Silva.
2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas, integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, 8.º, XVII, "b", 6.º, parágrafo único; 43 e 142, § 1.º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado número 52 atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei número 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao aplicar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo número 71.817, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977 — *Diário da Justiça* de 3 de março de 1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.952-77
(Ac. 1.ª T. — 2.952-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — MAUSA — Metalúrgica de Acessórios para Usinas S. A.

Advogado — Doutor Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos — Wanderlei Contiero e outros

Advogado — Doutor Rubem José da Silva

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas, integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, 8.º, XVII, "b", 6.º, parágrafo único; 43 e 142, § 1.º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado número 52 atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei número 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao aplicar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo número 71.817, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977 — *Diário da Justiça* de 3 de março de 1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3.161-77
(Ac. 1.ª T. — 3.132-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor Antonio Carlos Fernandez

Recorrido — João Mafra

Advogado — Doutor Erineu Edison Maranesi

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas, integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2.º e 165, VI e VII, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado número 52 atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei número 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.1977. *Diário da Justiça* de 3.3.1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3.278-77
(Ac. 1.ª T. 3.286-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Estado de São Paulo

Advogado — Doutor André Nabarrete Neto — Procurador do Estado

Recorridos — Moacyr Santos de Campos e outros

2.ª REGIAO

Despacho

Segundo o Recorrente, o artigo 13, da Constituição Federal, dar-lhe-ia competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregado "precaristas", ou seja, pessoas que trabalhariam fora da proteção da CLT, e sem as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Ainda segundo o Recorrente, os pedidos de prestação jurisdicional, apresentados pelos "precaristas", deveriam ser apreciados pela Justiça Estadual e não por esta Justiça do Trabalho.

Neste Tribunal, firmou-se a tese de que, para decidir a lide, a competência é desta Justiça especializada, afirmando-se, também, a impossibilidade da existência de "precaristas". Se os Recorridos não gozam das vantagens estatutárias dos funcionários públicos, inelutavelmente é de se lhes aplicar a CLT.

O Recorrente interpõe recurso extraordinário declarando ter havido violação dos artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição Federal.

A meu vem nenhuma dessas violações teria ocorrido.

O apelo extremo é manifestamente incabível.

Forçoso é reconhecer, intretanto, que, em casos análogos nos quais se indeferiu recursos extraordinários idênticos, a Suprema Corte deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida dos autos para melhor exame.

Inútil será, consequentemente, trancar o recurso extraordinário.

Isto posto, ressaltando o meu ponto de vista pessoal, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3.300-77
(Ac. 1.ª T. 3.143-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor Antonio Carlos Fernandes

Recorridos — Nobuo Nagai e outro

Advogado — Doutor Rubem José da Silva

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas, integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, § 2.º, e 165, VI e VII, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado número 52 atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei número 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo número 71.817, Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno de 16.12.1977. *Diário da Justiça* de 3.3.78, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3.367-77
(Ac. 1.ª T. — 45-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Sociedade Técnica de Fundições Sociedade Anônima — SOFUNGE.

Advogado — Doutor José Alberto Couto Maciel

Recorridos — José Anastácio Machado e outros

Advogado — Doutor Rubem José da Silva

2.ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas, integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2.º, 8.º, XVII "b", 6.º, parágrafo único; 43 e 142, § 1.º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, aceitou-o

como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se se os prejudgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejudgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejudgado número 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejudgado número 52 atritaria com o disposto na Lei número 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei número 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejudgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com horas extras habitualmente prestadas". As segundas se integram no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejudgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejudgado com os artigos 58 parte final e 59 da CLT. Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido." (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.1977, Diário da Justiça de 3.3.1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3605-77
(Ac. 1ª T. — 166-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Sociedade Técnica de Fundações Gerais S. A. SORUNGE — Advogado: Dr. José Alberto Couro Maciel

Recorrido — Paulo Afonso Pereira — Advogado: Dr. Renato Rodrigues Ferreira

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º; XVII, "b", oº, parágrafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejudgado nº 52, como que a aplicação desta, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejudgado nº 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada, inútil, pois, apreciar-se se os prejudgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejudgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no Prejudgado nº 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejudgado nº 52 atritaria com o disposto na Lei nº 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei nº 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejudgado nº 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas". As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há,

conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejudgado nº 52 e a Lei nº 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejudgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido." — (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.1977, Diário da Justiça de 3.3.1978, página nº 969).

Indefiro o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3670-77
(Ac. 1ª A. — 58-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo — Advogado: Dr. Adalberto Ozório Ribeiro — Procurador do Estado

Recorrido — Toshico Fujita Morita

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Segundo o Recorrente, o artigo 106, da Constituição Federal, dar-lhe-ia competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "precaristas" ou seja, pessoas que trabalham fora da proteção da CLT e sem as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Ainda segundo o Recorrente, os pedidos de prestação jurisdicional, apresentados pelos "precaristas", deveriam ser apreciados pela Justiça Estadual e não por esta Justiça do Trabalho.

Neste Tribunal, firmou-se a tese de que para decidir a lide, a competência é desta Justiça Especializada, afirmando-se, também a impossibilidade da existência de "precaristas". Se os Recorridos não gozam das vantagens estatutárias dos funcionários públicos, inelutavelmente é de se lhes aplicar a CLT.

O Recorrente interpôs recurso extraordinário alegando a rito com o artigo 106 da Carta Magna.

Para que tal se desse, necessário seria aceitar-se a afirmação do Recorrente as fls. 58, item 02:

"Contudo, o fato de os precaristas estarem excluídos do regime estatutário não significa que, necessariamente, se subordinem ao regime consolidado"

Ou seja, afirma o Recorrente que a Constituição permite às Unidades da Federação criar, em, ao lado dos funcionários públicos, o pessoal regido pela CLT uma terceira categoria: trabalhadores sem o menor direito nem mesmo às férias e a outras vantagens asseguradas no artigo 165, da Carta Magna.

O apelo extremo é manifestamente incabível, pois não ocorre o alegado atrito.

Reconheço, entretanto, que, em casos análogos, nos quais se indeferiu recursos extraordinários, a Suprema Corte deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida dos autos para melhor exame.

Inútil será, conseqüentemente, trancar o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 7668-78

Agravo de Instrumento Extraído do AI 2609-77

Agravante — M. Dedini S. A. — Metalúrgica — Advogado: Dr. Juracy Galvão Júnior

Agravado — Antonio de Oliveira e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Decreto a deserção do recurso, tendo em vista que, conforme está certificado

a fls. 4v., não foram pagas as custas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 7669-78

Agravo de Instrumento Extraído do AI 3.163-73

Agravante — M. Dedini S. A. Metalúrgica — Advogado: Dr. Juracy Galvão Júnior

Agravado — Nadir Otávio de Souza e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Decreto a deserção do recurso, tendo em vista que, conforme está certificado a fls. 4v., não foram pagas as custas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3708-75
(Ac. 1ª T. 396-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo — Advogado: Dr. Celio Antonio de Aquino Fellos — Procurador do Estado

Recorridos — Bento Arcanjo Grespan e outros — Advogado: Dr. Raul Schwinden

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Segundo o Recorrente, o artigo 13, da Constituição Federal, dar-lhe-ia competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "precaristas", ou seja, pessoas que trabalhariam fora da proteção da CLT e sem as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Ainda segundo o Recorrente, os pedidos de prestação jurisdicional, apresentados pelos "precaristas" deveriam ser apreciados pela Justiça Estadual e não por esta Justiça do Trabalho.

Neste Tribunal, firmou-se a tese de que, para decidir a lide, a competência é desta Justiça Especializada, afirmando-se, também, a impossibilidade da existência de "precaristas". Se os Recorridos não gozam das vantagens estatutárias dos funcionários públicos, inelutavelmente é de se lhes aplicar a CLT.

O Recorrido interpôs recurso extraordinário declarando ter havido violação dos artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição Federal.

A meu ver nenhuma dessas violações teria ocorrido.

O apelo extremo é manifestamente incabível.

Forçoso é reconhecer, entretanto, que, em casos análogos nos quais se indeferiu recursos extraordinários idênticos, a Suprema Corte deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida dos autos para melhor exame.

Inútil será, conseqüentemente, trancar o recurso extraordinário.

Isto posto, resolvendo o meu ponto de vista pessoal, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4554-75
(Ac. TP — 3167-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogado Dr. Luiz Carlos Pujol

Recorrido — Oni Neder — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Ao contestar reclamação apresentada contra o Hospital Municipal de São Miguel Paulista, a Recorrente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, isso porque o Recorrido seria funcionário municipal e, portanto, não estaria sob a égide da CLT.

Do exame dos autos contra os firmados, entre o Recorrido e o Hospital Municipal de São

Miguel Paulista (fls. 7 e 8) e do depoimento pessoal do preposto do Reclamado (fls. 36) no qual se afirmou e presumes-se que o Recorrido "não é nomeado funcionário público" (sic), concluiu a Junta ser competente a Justiça do Trabalho (fls. 97-98, item I) e julgou a reclamação parcialmente procedente.

Neste Tribunal não se conheceu de revista da Recorrente, por se considerar que esta não comprovava a alegada qualidade de funcionário público atribuído ao Recorrido.

Diga-se de passagem que, dos autos, não consta qualquer ato de nomeação do Recorrido. Constam, só e unicamente, os contratos por ele firmados com o Hospital Municipal de São Miguel Paulista.

E' interposto recurso extraordinário alegando-se infração dos artigos 142, 153, parágrafos 2º e 3º e 15, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Tais dispositivos só teriam sofrido violação se o Recorrido fosse funcionário público municipal.

A Recorrente afirma que isso ocorre porque, aos autos nenhuma prova se encontra de que o Recorrido fosse regido pela CLT. Não aponta, todavia, qualquer prova de sua condição de funcionário.

Somente revendo-se matéria probatória é que se poderia prover o apelo extremo. Daí seu evidente descabimento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1481-77
(Ac. 1ª T. 3194-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Construtora de Detilarias Dedini S.A. — Advogado: Dr. Juracy Galvão Júnior

Recorridos — Anonio Sanches Gerage e outros — Advogado: Dr. Rubem José da Silva

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recursos extraordinários interpostos apontando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, "b", 6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejudgado nº 52, como que a aplicação desta, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejudgado nº 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada, inútil, pois, apreciar-se se os prejudgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejudgado foi o próprio Tribunal emissor.

As afirmações da Recorrente de que a tese contida no Prejudgado nº 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejudgado nº 52 atritaria com o disposto na Lei nº 605, de 1959. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei nº 605 determina que as "horas suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejudgado nº 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas."

As segundas se integram no salário do obreiro, as primeiras não sendo habituais não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejudgado nº 52 e a Lei nº 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejudgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido."

(Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.1977, Diário da Justiça de 3.3.1978, pág. 969).
Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

1ST — RR — 2487-77
(Ac. 1ª T. — 2094-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Coca-Cola Refrescos S. A. — Advogado Dr. Sergio Gonzaga Dutra

Recorrido — Anônio Augusto da Silva — Advogado Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni

PRIMEIRA REGIAO

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma desse Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

“Impossível se considerar incluído nas comissões o pagamento dos repouso, ainda porque nem sequer destacada a parte das comissões relativas aos repouso.”

Esta decisão foi tomada com fundamento na jurisprudência trabalhista brasileira, que vem repelindo o chamado “salário complessivo.”

2. A parte inconformada, interpôs recurso extraordinário, alegando violação da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 e, por via de consequência, do § 3º, do artigo 153, da Constituição, argumentando que os comissionistas não fazem jus ao repouso semanal remunerado e que o referido diploma legislativo não tem qualquer disposição sobre a forma de pagamento dos dias de repouso.

3. O.a, se a própria Recorrente diz reconhecer que a legislação é omissa quanto a forma de pagamento do repouso semanal, nada impede a aplicação dos artigos 8º, 8º, da CLT e 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Por outro lado, a tese de que os comissionistas não têm direito ao repouso semanal remunerado, não se ajusta bem com o outro funcionamento do apelo extremo e consistente na afirmação de que o pagamento dos dias de repouso está incluído na taxa comissional.

5. Esse é o motivo pelo qual a Justiça do Trabalho, com apoio no artigo 9º, da CLT, vem repelindo o salário complessivo.

Ante o exposto, indefiro o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 2971-77
(Ac. 1ª T. — 2670-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado do Paraná
Advogado — Dr. Rubens de Barros Brisola

Recorridos — Elizabeth Maria da Rosa Cunha e outros — Advogado — Doutor Eneida José Borges

NONA REGIAO

Despacho

Esta Justiça do Trabalho julgou-se competente para apreciar e julgar reclamação apresentada por “professores suplementaristas” contratados pelo Estado Recorrente. Este, interpele recurso extraordinário alegando infração dos artigos 106, 108 e 110, da Constituição.

A meu ver nenhuma dessas violações teria ocorrido.

Reconheço, todavia, que em casos análogos, nos quais o apelo extremo não foi admitido, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravos de instrumento e ordenou a suspensão dos autos para menor exame.

Assim sendo, o princípio da economia processual aconselha a admissão do apelo final, pois inócua seria o seu trancaamento.

Isto posto, ressaltando o meu ponto de vista pessoal de que o acórdão recorrido é juridicamente perfeito, admito o recurso extraordinário e determino o seu processamento.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

1ST — RR — 4891-77
(Ac. 1ª T. — 431-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco do Estado do Rio Grande do Sul — Advogado — Dr. José Augusto Couto Maciel
Recorrida — Ivania dos Santos — Advogado — Dr. Nestor A. Maivezzi

9. REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que nos extras habituais normalmente prestadas integram o salário do obreiro.

Na recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os arts. 103, parágrafos 2º, 3º, e 4º; 8º, XVII, “b”;

6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado nº 52 como que a aplicação desta, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado nº 52, aceitou o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se os prejuízos mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no Prejulgado nº 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte da afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente do Prejulgado nº 52 atritaria com o disposto na Lei nº 605, de 1949. Esse preceito atrito é inexistente. A Lei nº 605 determina que as horas “suplementares”, isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 fixa a tese de que, ao cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir “horas suplementares” com “horas extra habitualmente prestadas.” As segundas integram-se no salário do obreiro: as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

“Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional — Agravo regimental não provido” — (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Aórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977, Diário da Justiça de 3 de março de 1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

SÓCIEDADES POR AÇÕES

Lei nº 6.404.

de 15/12/1976

Divulgação nº 1.279

PREÇO: Cr\$ 20,00

TERCEIRA TURMA

24ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 5 de setembro de 1978 (terça-feira) às 13:00 horas

PROCESSO AI-4298/77

Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI-De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3a. Região
Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Henrique German

Advogados: Waltencyr de Mello Franco
José Torres das Neves

PROCESSO AI-73/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI-De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a. Região
Interessados: Virgílio Solano dos Santos
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogados: Juaceny Teixeira de Assumpção
Maurício Medeiros Costa

PROCESSO AI-85/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a. Região
Interessados: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Dirceu Resende Pinheiro

Advogados: Paulo Norberto Hack
Wellington Ribeiro de Queiroz

PROCESSO AI-93/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a. Região
Interessados: Financiadora General Motors do Brasil S/A - Crédito, Financiamento
E Investimento.
Márcio José Prazias

Advogados: Cássio Mesquita Barros Júnior
Marisa Rossi

PROCESSO AI-616/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI- De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a. Região
Interessados: Waldemar Thomazzo
Empresa Auto Onibus Anastácio S/A

Advogados: Raimundo Luiz de Alencar

Processo n.º AI-1110/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 6a. Região
Interessados: Usina Catende S/A
João Alves da Silva e Outros

Advogados: Dr. Helio Luiz F. Galvão
Dr. Floriano G. de Lima

Processo n.º AI-1112/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 6a. Região
Interessados: Garcina Farias (Locadora de Táxi)
Ednaldo José da Costa

Advogados: Dr. Juarez Neri Ferreira
Dr. Rodolfo Araújo

Processo n.º AI-1127/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a. Região
Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Genaro de Oliveira

Advogados: Dr. Lydia Helena C. Lupone
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI-1355/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI- De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 8a. Região
Interessados: José Maria de Oliveira Soares
Abmael Gomes da Rocha

Advogados: Dr. Joaquim Eugenio Mac. Culloch

Processo n.º AI-1380/78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a. Região
Interessados: Maria Aparecida Silva Virgulino
Companhia Telefônica da Borda do Campo

Advogados: Dr. Álvaro Baptista

Processo n.º AI-1401/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI-De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a.Região

Interessados: R. J. Reynolds Tabaccs do Brasil Ltda.
Francisco Gimenez FilhoAdvogados: Dr. Décio J. B. da Silva
Dr. José Carlos da Silva Arouca

Processo n.º AI-1403/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a.Região

Interessados: Light - Serviços de Eletricidade S/A
Dorival de Moraes

Advogados: Dr. Carlos Roberto Moretti

Processo n.º AI-1417/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI- De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a.Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
João Teixeira Gonçalves e OutroAdvogados: Dr. Marcia Aparecida Bresan
Dr. Nelson Dias

Processo n.º AI-1465/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a.Região

Interessados: Banco de Investimento Residência S/A
José Barros GouveaAdvogados: Dr. Valério Rezende
Dr. J. M. Brandão Filho

Processo n.º AI-1467/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a.Região

Interessados: Sertran S/A - Serviços de Transportes
Amaury Pellozzi Paím e OutroAdvogados: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Dr. Silvério dos Santos

Processo n.º AI-1476/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a.Região

Interessados: Morada Associação de Poupança e Empréstimo
Selma Ortolá TorresAdvogados: Dr. Aloysio João Cardoso Correa
Dr. Gustavo A. C. Cooper

Processo n.º AI-1468/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro

Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1a.Região

Interessados: Fininvest S/A. - Crédito, Financiamento e Investimentos.
José Fernandes da SilveiraAdvogados: Dr. Francisco D. C. Pimpão
Dr. Zafer Pires Ferreira Filho

Processo n.º RR-4158/77

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a.Região

Interessados: Jorge das Neves Ferreira e Sul América - Companhia Nacional
de Seguros.
Os Mesmos.Advogados: Dr. Ilza Machado e Renato José Lagum
Dr. Os Mesmos.

Processo n.º RR-4207/77

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a.Região

Interessados: Companhia Administradora de Imóveis Crédito Real
Gilvan Tubino dos SantosAdvogados: Dr. Paulo Serra
Dr. Gisa Nara Cocco

Processo n.º RR-236/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a.Região

Interessados: Artefatos de Tecidos Renner Ltda
Oscar Nunes da SilvaAdvogados: Dr. Dankwart K. Knaepper
Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º RR-710/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Banco Nacional S/A.
Pedro Ramos da Silva FilhoAdvogados: Dr. Antonio Carlos de Andrade Souza
Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-786/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobrás - RPBa.
Deraldo Trinchão BorgesAdvogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez.
Dr. Flávio Bernardo da Silva

Processo n.º RR-828/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Instituto de Rádio Difusão Educativa da Bahia - IRDEB
Oswaldo Souza do Nascimento

Advogados: Dr. Jadyr de Oliveira Barros

Processo n.º RR-834/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Francisco Solano Alves
Viação Itapemirim S/AAdvogados: Dr. José Roberto de Souza Cruz
Dr. Luiz Humberto Agle

Processo n.º RR-950/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RLAM
Nilda Carvalho de Jesus RebouçasAdvogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-970/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a.Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Josete Evangelista do NascimentoAdvogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez
Dr. João Batista dos Santos

Processo n.º RR-986/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a.Região

Interessados: Jockey Club de São Paulo
Tancredo Demétrio RibeiroAdvogados: Dr. Lília Batori
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1103/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Edson Alves Jesus e Outros e Tibrás Titânio do Brasil S/A.
Os Mesmos.Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Solange Pereira Damasceno
Dr. Os Mesmos.

Processo n.º RR-1106/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a.Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S/A.- Petrobrás RPBa.
Damasio dos AnjosAdvogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1123/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Light - Serviços de Eletricidade S/A
Eudes Antonio SilveiraAdvogados: Dr. Célio Silva
Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1165/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região
 Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A. (Sistema Regional Rio de Janeiro - SR)
 Advogados: Dr. Ary Alves de Moraes
 Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º RR-1168/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região
 Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A. Sistema Regional Rio de Janeiro - SR
 Advogados: Dr. Armando da Fonseca e Outros
 Dr. Eduardo Sergio de Lima
 Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º RR-1190/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 3a. Região
 Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A
 Advogados: Dr. Rodrigo Martiniano Ferreira
 Dr. Luiz Hilário

Processo n.º RR-1290/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região
 Interessados: Josinaldo Moreira de Melo
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. João Luiz Dalton

Processo n.º RR-1291/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região
 Interessados: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.
 Advogados: Dr. Argemiro Pereira Machado
 Dr. Carlos Alberto Soares Cardoso
 Dr. Rosalva Pacheco dos Santos

Processo n.º AI-1258/78 (corre junto com RR-1337/78)

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro
 Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a. Região
 Interessados: Tilettron S/A. - Resinas Sintéticas
 Advogados: Dr. Klínger Nogueira
 Dr. Ildélio Martins
 Dr. João Carlos de Vilhena Nunes

Processo n.º RR-1337/78 (corre junto com AI-1258/78)

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Klínger Nogueira
 Advogados: Dr. Tilettron S/A. - Resinas Sintéticas
 Dr. João Carlos de Vilhena Nunes
 Dr. Oleno Vieira Ramos

Processo n.º RR-1363/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 9a. Região
 Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogados: Dr. Jurema Domingues
 Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago
 Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Processo n.º RR-1365/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Benedita Maria Clemente de Macedo
 Advogados: Dr. Arbame Malory S/A - Material Elétrico e Eletrônico
 Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Antonio Miguel

Processo n.º RR-1370/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Marco Antonio Pavan da Silva
 Advogados: Dr. Ivan Jeronimo Marcondes Ribas
 Dr. Marcus Tomaz de Aquino

Processo n.º RR-1451/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 9a. Região
 Interessados: Fundação Universidade Estadual de Londrina
 Advogados: Dr. Anoly Acosta Fernandes
 Dr. Nestor A. Malvezzi
 Dr. Edésio Franco Passos

Processo n.º AI-1427/78 (corre junto com RR-1511/78)

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro
 Espécie: AI - De Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2a. Região
 Interessados: Banco Real S/A
 Advogados: Dr. Antonio Bueno de Oliveira Filho
 Dr. Emmanuel Carlos
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1511/78 (corre junto com AI-1427/78)

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Antonio Bueno de Oliveira Filho
 Advogados: Dr. Banco Real S/A. E Banco Real de Investimentos S/A.
 Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Emmanuel Carlos

Processo n.º RR-1542/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região
 Interessados: José Carlos Heleotério
 Advogados: Dr. Consórcio Técnico Cmel Estrela
 Dr. Luiz Antonio Barretto Lorenzoni
 Dr. José Augusto Caúla e Silva

Processo n.º RR-1571/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Natalina Verginia Carzola Borba
 Advogados: Dr. Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
 Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Dr. Martha Prates Dutra

Processo n.º RR-1574/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a. Região
 Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A
 Advogados: Dr. Alcir Lourenço Marchioro
 Dr. Heitor da Gama Ahrends
 Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-1599/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região
 Interessados: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogados: Dr. Maria Eremita Alves Cordeiro
 Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior
 Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-1628/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região
 Interessados: Auto Diesel S/A
 Advogados: Dr. Adigato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro.
 Dr. A. Mario Tenreiro
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1653/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz
 Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a. Região
 Interessados: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobrás - RPNE -
 Advogados: Dr. Maria de Lourdes Medeiros de Queiroz
 Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez
 Dr. Divanilton Viana Portela

Processo n.º RR-1655/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 5a. Região

Interessados: Ilzete Edinaldo de Sousa Freire
Banco Brasileiro de Descontos S/AAdvogados: Dr. Luiz Carlos Neira Caymi
Dr. Leila Vita

Processo n.º RR-1670/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 9a. Região

Interessados: Estado do Paraná
Esther da Costa Valim e OutrosAdvogados: Dr. Iosael José Milani
Dr. Eliud José Borges

Processo n.º RR-1727/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Atlântida S/A - Empreendimentos e Diversões
Geraldo DiamantinoAdvogados: Dr. Edison de Aguiar
Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira

Processo n.º RR-1728/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Banco Nacional S/A
Hiram Nunes de AndradeAdvogados: Dr. Celso M. Magalhães
Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-1729/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Companhia Luz Steátrica - Moinho da Luz
Luiz Rafael Salvador e OutrosAdvogados: Dr. José Perez de Rezende
Dr. Haroldo de Castro Fonsêca

Processo n.º RR-1731/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Banrio S/A. E Lúcia de Oliveira Messias
Os Mesmos.Advogados: Drs. João Bosco de M. Ribeiro e A. D. Meirelles Quintella
Dr. Os Mesmos.

Processo n.º RR-1796/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Expresso Mercúrio S/A.
Manoel Ademar de Souza e OutroAdvogados: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior
Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Silva

Processo n.º RR-1797/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Charrua - Motéis de Veraneio S/A.
Paulo Ernesto Frederico DiehlAdvogados: Dr. Emílio Rothfuchs Neto
Dr. José Luiz Petersen Loureiro

Processo n.º RR-1828/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Pohlig - Heckel do Brasil S/A - Indústria e Comércio
Oscalino Evangelista dos SantosAdvogados: Dr. Newton Gomes Godinho
Dr. Itália Maria Viglioni

Processo n.º RR-1856/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Rivaldo Marques Ferreira e Outros
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São PauloAdvogados: Dr. Marcos Schwartzman
Dr. Roberto Pace

Processo n.º RR-1900/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Companhia Estadual de Energia Elétrica e Adauto Dias de Oliveira e Outros.

Advogados: Dr. Guldo Antonio Nozari e Carlos A. Selva
Dr. Os Mesmos

Processo n.º RR-1924/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Epitácio de Figueiredo
Madeplan Nordeste S/A - Indústria de Madeira Aglomerada e Outros.Advogados: Dr. Edherbal de Figueiredo
Dr. Júlio Goulart Thibau

Processo n.º RR-2041/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Osvaldo Carazza
Bayard Textil S/AAdvogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Dr. Angelo Cordeiro

Processo n.º RR-2053/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 9a. Região

Interessados: Tadeu Guilherme Zinger
Jonas de Melo ChueireAdvogados: Dr. Jugurta Gonçalves de Oliveira
Dr. Acyr de Oliveira Lima

Processo n.º RR-2184/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR - De Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Armando Ricardo Degani
Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.Advogados: Dr. José Torres das Neves
Dr. Rubens Camarço Alves

ta, que não us processos constantes da presente Pau
em qualquer forem julgados nesta sessão, entrará
de nova publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1978

MARIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da 3a. Turma

CORREGEDORIA GERAL

TST-9.526-78

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Reclamante: Pedro Martins de Oliveira

Reclamado: Juiz Presidente da 3ª J.C.J. de Brasília

Despacho

Como salientada pela Assessoria desta Corregedoria Geral, trata a presente reclamação correicional a mesma hipótese objeto de outra anteriormente requerida contra o mesmo Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, encaminhada ao Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho para a consideração que merecer, sob cuja jurisdição se acha aquela autoridade.

Substituindo a incompetência desta Corregedoria Geral, mantenho o despacho de fls. 21, remetendo-se os autos ao ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que decidirá como entender de direito.

Brasília, 4 de agosto de 1978. — *Theo-lio da Costa Monteiro*, Ministro Corregedor Geral

ATOS DO PRESIDENTE

ATO-GP-74-78

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar a servidora Carmem Tereza Rollemberg Nogueira, da função de Auxiliar "B" do Gabinete da Vice-Presidência, em razão de nova nomeação. Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I. Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

ATO-GP-75-78

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

De ignar a servidora Carmem Tereza Rollemberg Nogueira, para exercer a função de Oficial de Gabinete da Presidência deste Tribunal.

Dê-se ciência.
Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I. Brasília, 14 de agosto de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

DIRETORIA-GERAL

ATO-DG-01-78

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Atendente Judiciário Aluizio Rodrigues da Silva, para exercer as funções de Auxiliar "A" do Gabinete desta Diretoria Geral.

Dê-se ciência.
Publique-se no B.I. e *Diário da Justiça*.

Brasília, 8 de agosto de 1978. — *Eros Tinoco Marques*, Diretor-Geral

SOCIEDADES
POR AÇÕES

Lei n.º 6.404,
de 15/12/1976

Divulgação n.º 1.279

PRECO: Cr\$ 20,00